CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 14

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 045/2022**

EXPEDIENTE
31/05/22

## RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 045/2022 que ***"INSTITUI A POLÍTICA DE TRANSPARÊNCIA NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE."***, de autoria do Vereador Giuseppe Lisboa Laporte, vem a esta Comissão para emissão de parecer, em consonância com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b" do Regimento Interno.

A presente proposta encontra-se acompanhada de justificativa e do parecer da Procuradoria do Legislativo.

## FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a justificativa apresentada junto ao Projeto de Lei em análise, a publicidade e a transparência são princípios que devem reger a atuação da administração pública como um todo, consoante determinam a Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica Municipal, afirmando ainda que:

> *"Nesse sentido, pelo cuidado que devemos ter no uso do escasso dinheiro público, torna-se necessário que os administradores disponibilizem aos cidadãos as ferramentas necessárias para que tenham acesso à informação e possam fiscalizar o andamento da gestão."*
>
> *"... a presente proposição tem por escopo contribuir para que a gestão pública se aproxime ainda mais dos cidadãos ao aumentar a transparência dos seus atos com a divulgação de forma acessível."*

O projeto, apesar de trazer em sua ementa a informação de instituição de política de transparência nas escolas públicas, na verdade, trata de disponibilização de informações sobre os estabelecimentos de ensino públicos em local destacado no sítio da prefeitura de Conselheiro Lafaiete.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – MG
Fls 15

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 045/2022**

Assim, o proponente busca zelar pelo cuidado do uso do dinheiro público, disponibilizando aos cidadãos condições e formas mais simples de acesso à informação facilitando o acompanhamento, a atuação das escolas públicas municipais, bem como aplicação dos recursos a elas destinados.

Quanto à sua constitucionalidade, está amparado pela Lei Orgânica Municipal, mais precisamente pelos seguintes artigos: artigo 12 e artigo 49, inciso I, bem como pelo artigo 30, inciso I da CRFB/88, encontrando também respaldo no artigo 37 da CRFB/88, no tocante a promoção da publicidade dos atos praticados pela Administração Pública.

A publicidade dos atos da Administração e a transparência da gestão pública são princípios constitucionais de direta aplicação aos municípios como a qualquer outra esfera federativa (CF/88, art. 37, caput e § 1º), sendo fundamentais, também, para a participação dos cidadãos da atuação administrativa e controle social.

Nesse sentido, a concretização dos princípios da publicidade e transparência também viabiliza o princípio da efetividade por exigir que a atividade administrativa seja prestada visando sempre resultados positivos.

Ademais, verifica-se que o presente projeto busca efetivar o disposto na Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011):

> *"Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.*
> *Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:*
> *I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;"*
>
> *"Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:*

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 06



*I - gestão transparente da informação, propiciando ampla acesso a ela e sua divulgação;"*

*"Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas."*

O objetivo aqui, de certa maneira, é esmiuçar o que de forma generalizada dispõe a Legislação Federal de Acesso à Informação, suplementando-a no que cabe (art. 30, inciso II, da Constituição Federal).

No entendimento desta Comissão, a propositura concretiza os princípios da publicidade dos atos da Administração Pública e da transparência, significando apenas providência normatizada tendente ao aprimoramento do bom funcionamento dos serviços públicos do município, criando um campo específico no sítio eletrônico da prefeitura de Conselheiro Lafaiete para lançamento das informações acerca das escolas públicas (artigo 2º, caput)

Destaca-se que a Lei Municipal n.º 5.420/2012 que trata sobre a publicidade por meio da internet da lista de medicamentos oferecidos pela Secretaria de Saúde foi de impulso parlamentar, bem como a Lei Municipal n.º 6.090/2022, o que deve ser levado em conta como precedente relacionado à iniciativa, o que reforça ainda mais a inexistência de vício de iniciativa.

Assim, dentro dos limites que competem a esta comissão emitir parecer, concluímos pela constitucionalidade e legalidade da proposição em tela, por se mostrar compatível com o ordenamento jurídico vigente, precedentes do Judiciário e não apresentar vícios que impeçam a sua regular tramitação.

No mérito, deverá se pronunciar o plenário.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls. 17

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 045/2022**

**CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto, nos termos do art. 117, §2º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, concluímos pela inexistência de óbice para a tramitação regimental do presente Projeto de Lei, pelos motivos acima expostos.

SALA DAS COMISSÕES, 25 DE MAIO DE 2022.

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADOR EUSTÁQUIO CÂNDIDO DA SILVA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

# Comunicado nº 133/2022

*Comunicamos aos membros da Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, Vereadores Sandro José dos Santos, João Paulo Fernandes Resende e Erivelton Martins Jayme da Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.*

*Comunicamos também que o Projeto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo e pela Comissão de Legislação e Justiça.*

| Nº | Assunto | Autor |
|---|---|---|
| Projeto de Lei 045/2022 | Institui a política de transparência nas escolas públicas do Município de Conselheiro Lafaiete. | Vereador Giuseppe Lisboa Laporte |
| Projeto de Lei 048/2022 | Declara de Utilidade Pública Municipal a Associação Cultural, Artística, Desportiva, Sócio Assistencial Menino de Pé no Chão. | Vereador Pedro Américo de Almeida |

Gilsinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.661